



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº 18.557.546/0001-03

Correio Eletrônico – social@coronelixavierchaves.mg.gov.br

Coronel Xavier Chaves, 26 de fevereiro de 2026

Ofício: 02/2026

Assunto: Resposta ao ofício 55/2026

Serviço: Secretaria Municipal de Assistência Social

Exma. Sra.

Sábatha Resende Chaves

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Coronel Xavier Chaves

Com cordiais cumprimentos, venho através deste, em resposta ao ofício 55/2026 desta casa legislativa, que trata da solicitação descrita no Requerimento 09/2026 do Exmo. Vereador Clóvis Antônio da Silva, prestar esclarecimentos sobre a atual regulamentação que trata de questões relacionadas à moradia no município de Coronel Xavier Chaves.

Atualmente no município não existe política pública habitacional constituída, as demandas recebidas em relação à moradia de pessoas em situação de vulnerabilidade são tratadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social no âmbito do programa de “Benefícios Eventuais” na modalidade “material de construção”, cuja legislação regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social que trata os requisitos para concessão seguem em anexo. Esclareço que, considerando a legislação municipal vigente, o que existe atualmente é a possibilidade de concessão de materiais para a execução de melhorias em moradias já existentes, desde que o solicitante se enquadre nos critérios estabelecidos nas normativas vigentes.

Para ter acesso aos benefícios eventuais, o usuário deve passar por atendimento com a assistente social para atendimento e verificação dos critérios, após a avaliação da assistente social, os requerimentos de benefício eventual material de construção são apresentados ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação.

A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, está realizando estudos e solicitou orientação técnica juntamente à SEDESE para a construção de um Programa Habitacional no município, bem como segue sendo avaliada a possibilidade de criação de Conselho Municipal de Habitação.

Melhorado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

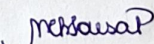
CGC Nº 18.557.546/0001-03

Correio Eletrônico – social@coronelxavierchaves.mg.gov.br

No ano de 2025, o município de Coronel Xavier Chaves submeteu a proposta nº 56000002606/2025 junto ao **Minha Casa Minha Vida**, a qual permanece em análise na plataforma Transferegov, cumprindo regularmente os trâmites administrativos exigidos. Na ocasião, ao formular a proposta para submissão do programa, o Município demonstrou compromisso com política habitacional, ofertando R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em contrapartida financeira, além de disponibilização integral de terreno destinado à construção de unidades habitacionais. Entretanto, nesta etapa de seleção, o Município não foi contemplado, em razão da limitação de unidades habitacionais disponibilizadas nacionalmente e da aplicação dos critérios técnicos de priorização definidos pelo Ministério das Cidades, responsável pela classificação das propostas apresentadas por todos os entes federativos.

Desde já me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


Maura Chaves Sousa Pinto

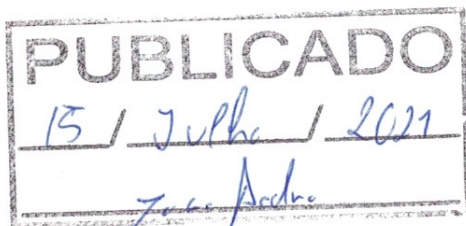
Secretária Municipal de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº 18.557.546/0001-03



**LEI Nº 1.327
DE 15 DE JULHO DE 2021**

Dispõe sobre os benefícios eventuais da política de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A provisão de benefícios eventuais, que trata o artigo 22 da Lei Federal n.º 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, será regida, no Município de Coronel Xavier Chaves/MG, por esta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Benefícios eventuais - provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

II. Vulnerabilidade temporária - caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

III. Calamidade pública ou situação de emergência - situação reconhecida pelo Poder Público como anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, secas prolongadas, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da assistência Social.

Art. 5º. Terá direito ao benefício eventual a família em situação de vulnerabilidade social:

I – famílias residentes no município;

II – famílias cujos filhos encontram-se matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino;

III – famílias cadastradas junto ao Centro de Referência de Assistência Social e no Cadastro Único da Assistência Social – CadÚnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº 18.557.546/0001-03

Art. 6º. São formas de benefício eventual:

§1º Auxílio natalidade, que consiste na concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º Auxílio funeral, compreendido ajuda de custeio de despesas de urna funerária, traslado, velório e sepultamento para assistência à família, advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§3º Auxílio para enfrentamento de vulnerabilidade temporária, compreendido como custeio de despesas para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, podendo ser:

a) **Auxílio-alimentação e higiene básica** – oferta de cesta básica com gêneros alimentícios e gêneros de higiene básica para famílias em situação de vulnerabilidade;

b) **Auxílio-passagem** – concessão de passagem, passe, ou auxílio financeiro para migrantes em situação de vulnerabilidade;

c) **Aluguel-social** - auxílio financeiro destinado a atender necessidades advindas da remoção de famílias domiciliadas em áreas de risco, comprovado pelo órgão de defesa civil; e/ou desabrigadas em razão de calamidade pública ou situação de emergência;

d) **Auxílio – reestruturação de moradia** - auxílio financeiro ou doação de materiais para reestruturação de moradias com objetivo de dar condições dignas a famílias em situação situações de riscos e danos à integridade; e/ou de vulnerabilidade social;

e) **Auxílio – padrão de energia** – concessão de padrão de energia para famílias em situação de vulnerabilidade;

f) **Auxílio - gás** – concessão de gás de cozinha para famílias em situação de vulnerabilidade;

§4º Outros auxílios decorrentes de calamidades públicas ou situações emergenciais - compreendidos como benefícios necessários para atender necessidades advindas de situações de emergência ou de calamidade pública devidamente decretadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º. A concessão dos benefícios elencados na presente Lei condiciona-se ao requerimento de interessado, comprovação de endereço e a parecer favorável emitido pela Assistência Social do Município e Conselho Municipal de Assistência Social, salvo na hipótese prevista pelo §3º, 'a', do art. 6º, que dependerá apenas de parecer da Assistência Social.

Art. 8º. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais da Assistência Social:

I – concessão de medicamentos;

II – concessão de leites com indicação especial;

II – concessão de óculos, órtese e prótese;

III – exames médicos e atendimentos especializados;

IV – complementos alimentares e fraldas geriátricas;

V – transporte ou passagens para tratamento de saúde fora de domicílio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº 18.557.546/0001-03

Art. 9º. Caberá à Assistência Social do município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – manter cadastro pessoa e/ou de sua família em situação de vulnerabilidade social, que percebam benefícios eventuais.

Art. 10. A Assistência Social do Município deverá encaminhar, ao Conselho Municipal de Assistência Social, relatório mensal dos atendimentos realizados pelo Órgão.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e seguintes.

Art. 12. Os valores e critérios dos benefícios eventuais serão regulamentados em Decreto Municipal e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13. O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, no que achar necessário, por meio de Decreto.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Xavier Chaves, 15 de Julho de 2021

Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto
Prefeito Municipal

**RESOLUÇÃO Nº 24 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021
RESOLUÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

“Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social”.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Coronel Xavier Chaves em Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia oito de setembro de dois mil e vinte e um, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal 389, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução nº 648, de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais (CEAS/MG), que estabelece diretrizes para a regulação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Lei Municipal 1327, que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;



CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Regularizar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Coronel Xavier Chaves no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:



I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I. garantia da gratuidade da concessão;

II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de atendimento da Política de Assistência Social;

IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

R

V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Da Gestão e da concessão

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art.8º Os profissionais de nível superior da equipe de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais de nível superior da equipe de referência do CRAS deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º O Cadastro Único – CadÚnico poderá ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais, porém não é obrigatório que o beneficiário esteja registrado no Cadastro Único.

§ 5º Para concessão dos benefícios eventuais poderão ser utilizadas as informações do CadÚnico.

Capítulo III

Dos critérios e Prazo

Art. 9º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I - Residência fixa no município de 2 anos para o benefício “Material de Construção e de 6 meses para os demais;

II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;

III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;

IV – Ter, no mínimo, 18 anos de idade;

V – Possuir renda per capita de 1 salário mínimo vigente para o benefício “auxílio funeral, ½ salário mínimo vigente per capita para o benefício “Cesta Básica” e de ¼ do salário mínimo vigente per capita para os demais benefícios.

§ 1º – O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - Nas situações de emergência e calamidade pública, após a realização de requerimento junto à Secretaria Municipal de Assistência Social por indivíduos e famílias;

§ 2º – O benefício eventual deverá ser concedido em até 60 dias, contados da data de seu requerimento.

§ 3º O benefício eventual, será concedido preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 10 – Para fins de concessão dos benefícios pretendidos é obrigatório que o requerente apresente requerimento junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e se submeta

a avaliação psicossocial. A ser realizada pelos técnicos de referência do CRAS, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira de Identidade ou documentação equivalente e CPF;
- II – Comprovante de renda, se houver, ou declaração de renda;
- III – Comprovante de residência no município;
- IV – Laudos médicos que atestem a incapacidade laboral dos indivíduos com idade superior a 18 anos, se houver;
- V – Folha Resumo do Cadastro Único, caso possua.

Art. 11 – O recebimento do benefício eventual cessará quando:

- I – Forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;
- II – For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;
- III – Finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior da equipe de referência Centro de Referência de Assistência Social.

Capítulo IV

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 12 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I - Nascimento;
- II - Morte;
- III - Vulnerabilidade temporária; e
- IV - Calamidade pública;

Art. 13 - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo, constituindo um “kit natalidade” composto por itens de cuidado e higiene específicos para bebês, a fim de reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º O requerimento deverá ser feito até 60 dias, contados da data do nascimento.

§ 4º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§5º As provisões nas situações de nascimento, denominado kit natalidade, serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais que consiste em um “kit natalidade” contendo: 02 pacote de 100 gramas de algodão bola, 01 banheira de banho para bebê, 02 roupas de bebê tipo “body”, 02 calças de bebê, 01 conjunto “saída de maternidade”, 01 cortador de unha para bebê, 02 unidades de pomada preventiva de assaduras, 01 fralda de pano, 04 pacotes de fraldas descartáveis, 01 kit de fronha e lençol para berço, 01 caixa de hastes flexíveis, 01 kit de escova e pente para cabelos de bebê, 02 pacotes de lenços umedecidos, 02 pares de luvas para bebê, 02 roupas de bebê tipo macacão, 01 mamadeira de 120 mililitros, 01 mamadeira de 240 mililitros, 01 manta infantil, 02 pares de meias para bebê, 02 unidades de sabonete líquido para bebê, 01 toalha de banho, 01 toalha de boca e 01 travesseiro anti refluxo.

§6º - O benefício poderá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 60º dia após o nascimento.

§7º - São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou cartão de acompanhamento Pré-natal, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II – Certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III – Comprovante de residência;

IV – Carteira de identidade e CPF do responsável pelo requerimento;



VI - Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial, caso a solicitação não seja feita pelos genitores.

Art. 14 - O benefício eventual na forma de auxílio por morte, ou auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º O Auxílio por morte, auxílio funeral, será concedido, através de pecúnia, no valor de um salário mínimo vigente.

§2º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º O prazo de requerimento do auxílio funeral será de até 30 dias após o sepultamento do ente familiar.

§4º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família ou pessoa autorizada mediante procuração.

§5º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as providões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§6º São documentos essenciais para acesso ao auxílio funeral:

- I – Atestado de óbito;
- II – Comprovante de residência;
- III – carteira de identidade e CPF do requerente;
- IV – Nota Fiscal da funerária.

Art. 15 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

- I – Alimentação e Higiene Básica;
- II - Transporte;
- III – Reestruturação de Moradia;
- IV – Padrão de energia;



V – Aluguel Social;

VI – Auxílio gás.

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - Alimentação e Higiene Básica: Composta por uma cesta básica contendo 01 pacote de 05 quilogramas de açúcar cristal, 02 pacotes de 05 quilograma de arroz agulha branco, 01 frasco de 300 gramas de achocolatado em pó, 03 sachês de 340 gramas de extrato de tomate, 01 pacote de 01 quilograma de farinha de trigo, 02 pacotes de 01 quilograma de feijão vermelho, 06 caixas de 01 litro de leite integral, 03 pacotes de 500 gramas de macarrão espaguete, 01 frasco de 500 gramas de maionese, 02 frascos de 900 mililitros de óleo de soja, 02 unidades de 90 gramas de creme dental, 01 pacote de 500 gramas de café torrado e 01 pacote de 01 quilograma de sal, e uma kit de higiene e limpeza contendo: 02 pacotes de absorvente higiênico, 01 frasco de álcool etílico em gel 70%, 01 frasco de shampoo, 01 frasco de condicionador, 04 frascos de creme dental, 01 escova dental, 01 pacote de papel higiênico 04 unidades de 90 gramas de sabonete, 01 frasco de 01 litro de água sanitária, 01 frasco de álcool etílico líquido 70%, 01 frasco de desengordurante multiuso, 01 frasco de desinfetante, 04 frascos de detergente, 02 unidades de esponja dupla face, 01 pacote de sabão em pó.

Parágrafo Único. As provisões para alimentação, como cestas básicas, devem observar o critério da temporalidade e excepcionalidade. Ou seja, a concessão do benefício eventual para prover as necessidades alimentares deve atender o caráter emergencial e diz respeito à insegurança social de renda e autonomia, sendo que a concessão e temporalidade do benefício eventual devem ser avaliados pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

II – Auxílio transporte: concessão de transporte para:

- a) realização de perícias médicas;
- b) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;
- c) acesso à documentação civil básica;



d) visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações que promovam a convivência familiar;

e) situações em que os técnicos de referência entendam a necessidade em núcleos familiares acompanhados pelo CRAS.

Parágrafo Único. As concessões de transporte serão limitadas a um acompanhante, caso comprovadamente necessário, por solicitante.

III – Auxílio Reestruturação de Moradia: concessão de materiais de construção para reestruturação de moradia em casos que as condições do imóvel estejam oferecendo riscos ou vulnerabilidade e risco social aos moradores. Para requerimento desse benefício o usuário deverá apresentar:

- a) comprovante de residência;
- b) documento que comprove a posse do imóvel;
- c) comprovante de IPTU, se houver.

Parágrafo Único. O prazo para realização de uma nova solicitação do auxílio Reestruturação de Moradia para aqueles que já receberam a concessão do benefício é de 05 anos.

III – Auxílio Padrão de Energia: concessão de padrão de energia que estejam em situação de vulnerabilidade.

V – Aluguel Social: auxílio financeiro para custeio de aluguel no valor de até ½ salário mínimo vigente para famílias que estejam em áreas de risco comprovado pela defesa civil ou desabrigadas em razão de calamidade pública ou situação de emergência.

VI – Auxílio Gás – concessão de gás de cozinha por até 06 meses para famílias que estejam em situação de extrema vulnerabilidade econômica observada pelos técnicos de referência no CRAS nos acompanhamentos familiares.

Art. 16- Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica,

desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.



Capítulo V

Disposições Finais

Art. 17 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

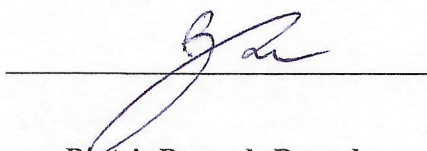
IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 18 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 19 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 20 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Xavier Chaves, 08 de setembro de 2021.



Béatriz Rayze de Resende

Presidente do CMAS

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS**. Brasília, 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, 2004.

Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 – NOB/SUAS. Brasília, 2012.

Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006. Brasília, 2006.

Resolução CNAS 39 de 09 de dezembro de 2010. Brasília, 2010.

Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica de Assistência Social. Brasília, 1993.

Lei nº 12.435 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social**. Brasília, 2011

Decreto 6.307, de 14 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Brasília, 1993.

GOMES, Ana Lígia. **Levantamento da prestação de benefícios eventuais em função da vulnerabilidade temporária e da calamidade pública, estabelecendo paralelo entre os dados do censo suas e a ocorrência de estado de calamidade pública**. Produto I. Brasília, 2016.

Prestação de Benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária. Produto II. Brasília, 2016

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS. Resolução nº 648 de dezembro de 2018: **Dispõe sobre a regulação dos benefícios eventuais**. Minas Gerais, 2018

Subsídios para orientações técnicas sobre a caracterização de provisões dos Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, bem como quanto a sua regulamentação, gestão e prestação. Produto 4. Brasília, 2016.



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE CORONEL XAVIER CHAVES**

*Rua Padre Reis, 84 – Telefax: (32) 3357-1235
Coronel Xavier Chaves - MG – CEP: 36.330-000*

**RESOLUÇÃO Nº 03 DE 20 DE MARÇO DE 2025
RESOLUÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

“Dispõe sobre a alteração da resolução 24/2021 sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social”.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Federal Nº 8.742 – LOAS de 07 de dezembro de 1993: Lei Municipal Nº 389, de 15 de fevereiro de 1996, modificada pela lei Municipal nº 1327, e conforme deliberação de sua Plenária Ordinária do dia 20 de março de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o inciso V do art 9º da resolução 24/2021 do Conselho Municipal de Assistência Social, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art9º

(...)

V – Possuir renda per capita de 1 salário mínimo vigente para os benefícios “auxílio funeral e “auxílio natalidade” ½ salário mínimo vigente per capta para o benefício “Cesta Básica” e de ¼ do salário mínimo vigente per capta para os demais benefícios.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Coronel Xavier Chaves, 20 de março de 2025.

Juliana Jaques Camargos
Presidente do CMAS

**RESOLUÇÃO Nº 03 DE 20 DE MARÇO DE 2025
RESOLUÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

“Dispõe sobre a alteração da resolução 24/2021 sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social”.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Federal Nº 8.742 – LOAS de 07 de dezembro de 1993: Lei Municipal Nº 389, de 15 de fevereiro de 1996, modificada pela lei Municipal nº 1327, e conforme deliberação de sua Plenária Ordinária do dia 20 de março de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o inciso V do art 9º da resolução 24/2021 do Conselho Municipal de Assistência Social, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

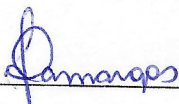
Art9º

(...)

V – Possuir renda per capita de 1 salário mínimo vigente para os benefícios “auxílio funeral e “auxílio natalidade” ½ salário mínimo vigente per capta para o benefício “Cesta Básica” e de ¼ do salário mínimo vigente per capta para os demais benefícios.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Coronel Xavier Chaves, 20 de março de 2025.



Juliana Jaques Camargos

Presidente do CMAS